

A. I. Nº - 206991.0028/04-2  
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.  
AUTUANTE - LEDNALDA REIS SANTOS  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 21.02.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0030-01/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Novos cálculos reduzem o valor do débito. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2004, refere-se à falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, com ICMS no valor de R\$ 35.169,85, acrescido da multa de 70%, sendo a apuração referente ao exercício de 2001.

Consta ainda que o levantamento foi efetuado através de meios magnéticos, documentos e livros fiscais, relativos ao período de 2001, conforme demonstrativos anexados ao processo.

O autuado ingressou com defesa, às fls. 523 a 525, argumentando que as supostas omissões apontadas pela autuante decorrem da existência de equívocos nos lançamentos constantes dos arquivos magnéticos do SINTEGRA, relativos ao exercício de 2001 e que, em virtude dessas incorreções, apresentou novos arquivos para serem regularmente examinados. O autuado anexou também cupons fiscais correspondentes às transações efetivadas no período fiscalizado e tidas como omitidas.

Para ilustrar sua argumentação, citou os exemplos referentes aos produtos de códigos 100042 e 100173, em relação aos quais assegurou que as vendas foram regularmente registradas através da emissão de cupons fiscais (fls. 541 a 543). Acrescentou que para possibilitar uma comprovação completa de sua regularidade fiscal, torna-se imprescindível uma verificação da totalidade dos cupons fiscais emitidos. Para tanto, pleiteou uma revisão do procedimento fiscal com base no art. 145, do RPAF/99. Requereu a improcedência do auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 1340 a 1342, alegando que o levantamento de estoques foi efetuado através de meios magnéticos, juntamente com documentos e livros fiscais, não concordando com as argumentações do autuado quanto à imprecisão do lançamento, uma vez que a legislação determina de forma clara a aplicação de penalidade quando da constatação de divergências entre os dados transmitidos e aqueles efetivamente realizados. Sugeriu a procedência do Auto de Infração.

À página 1345 consta que o autuado colacionou documentos ao PAF (fls. 1346 a 2000), visando demonstrar a inocorrência das omissões apontadas pela fiscalização, justificando não tê-los apresentado juntamente com sua impugnação por falta de tempo hábil.

Ao ser cientificada da petição e dos documentos juntados pelo autuado, a autuante anexou ao PAF cópia da informação fiscal prestada anteriormente (fls. 2003 a 2005).

Considerando as alegações da autuado de que diversos documentos fiscais não foram analisados durante o levantamento realizado pela autuante, tendo inclusive acostado ao PAF documentos e novos arquivos magnéticos; considerando que a inclusão de tais documentos implica em alteração no levantamento quantitativo de estoque e nos demonstrativos de preço médio, sem que a autuante houvesse refeito os demonstrativos originalmente elaborados, esta 1<sup>a</sup>. JJF deliberou (fl. 2009) que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF para que fossem refeitos o levantamento quantitativo de estoques e os demonstrativos de preço médio, considerando os documentos fiscais anexados pelo autuado e, em caso de alteração dos valores, que fosse elaborado novo demonstrativo de débito. Após a diligência, deveria a repartição fazendária entregar ao autuado, mediante recibo, cópia dos novos demonstrativos e levantamentos elaborados pelo diligente, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito dos resultados da diligência, cientificando, nesse caso, ao autuante.

Considerando que o levantamento fiscal está fundamentado em dados fornecidos pelo sistema SAFA; considerando que o autuado trouxe ao PAF demonstrativos e documentos apontando a inexistência das omissões consignadas no auto de infração; considerando a necessidade de que os roteiros de auditoria fiscal que se utilizam de meios magnéticos tragam evidências probatórias e documentais, ainda que por amostragem, da consistência das informações fiscais; considerando que o PAF é regido pelos princípios do contraditório e da verdade material e que a informação fiscal deve ser prestada conforme prescrição do § 6º, do art. 127, do RPAF/99; considerando ainda, não haver evidências no processo de que a autuante tivesse se baseado na documentação apresentada pelo autuado nas fases da impugnação, a Assessoria Técnica do CONSEF retornou o processo à 1<sup>a</sup>. JJF (fls. 2012/2013), sugerindo seu encaminhamento à autuante, para que a mesma fizesse a devida análise dos argumentos e documentos apresentados pelo autuado, fazendo as adequações pertinentes no levantamento fiscal e elaborando, se fosse o caso, novo demonstrativo de débito.

À fl. 2017 a 1<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à Infaz Iguatemi, para que fosse designado que a autuante refizesse o levantamento quantitativo de estoques e os demonstrativos de preço médio, considerando os documentos fiscais acostados pelo autuado ao processo e que, em caso de alteração dos valores, fosse elaborado novo demonstrativo de débito. Que após a diligência, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado, mediante recibo, cópia dos novos demonstrativos e levantamentos elaborados pela autuante, informando-lhe a respeito do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência à autuante, para que elaborasse nova informação fiscal.

Em atendimento à diligência, a autuante apresentou informação fiscal às fls. 2021 a 2024, ressaltando, a princípio, que a elaboração e finalização do trabalho sofrera atraso em decorrência do acúmulo de trabalho, da mudança de trimestre e da alteração na estrutura das inspetorias fazendárias.

Informou que para corrigir os lançamentos, analisou e digitou no Sistema SAFA os cupons fiscais relativos ao exercício de 2001, para então proceder aos cálculos relativos às infrações. Disse ter considerado apenas as notas fiscais cujo lançamento não fora identificado no levantamento original do SAFA, a exemplo das notas de série única e de parte dos cupons fiscais, tendo para tanto analisado documento por documento para efetuar o referido lançamento. Argüiu que esse

fato contribuiu para gerar algumas distorções na interpretação do total da omissão de mercadorias pelo autuado.

Em seguida, a autuante citou diversos exemplos referentes aos ajustes realizados, esclarecendo os procedimentos adotados e indicando as folhas do PAF, correspondentes aos documentos fiscais analisados. Acrescentou não ter demonstrado todos os itens analisados, devido à sua elevada quantidade, o que motivou a apresentação de alguns itens a título de exemplificação, asseverando, porém, ter adotado o mesmo procedimento em relação a todos os documentos apresentados pelo autuado.

Afirmou que dentre os documentos acostados pela defesa não foram acatados apenas os cupons fiscais cancelados e os cupons e notas fiscais que já constavam do levantamento quantitativo original, visto que poderia se configurar em duplicidade de lançamento. Anexou os demonstrativos de lançamento de saídas com as correções efetuadas e os demonstrativos finais (fls. 2025 a 2268), todos com cópias para o autuado, conforme determinado pelo CONSEF.

Informou que após as devidas e comprovadas correções o valor do débito passou para o valor histórico de R\$ 26.007,29. Sugeriu a procedência parcial do Auto de Infração.

À fl. 2269 consta intimação ao autuado, através da qual lhe foram encaminhadas cópias das folhas 2017 a 2268, referentes à diligência solicitada pelo CONSEF e ao teor da informação prestada pela autuante, acompanhada dos demonstrativos do levantamento quantitativo corrigido, não existindo nos autos manifestação do autuado a respeito das alterações processadas pela autuante.

## VOTO

No caso em tela, o Auto de Infração refere-se à constatação da falta de recolhimento do ICMS, decorrente da omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, em consonância com a Portaria 445/99, que disciplina o roteiro de Auditoria de Estoques.

Observo que foram constatadas as irregularidades nos exercícios de 2001, tendo a autuante desenvolvido a ação fiscal com base no Inventário das Mercadorias, em Demonstrativos de Estoque, nas Relações das Notas Fiscais de Entrada e de Saída, no Cálculo do Preço Médio e no livro Registro de Inventário, todos acostados ao PAF, tendo sido entregues cópias ao autuado, o que afasta os argumentos do sujeito passivo, que pleiteou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante alegou terem ocorrido equívocos nos lançamentos constantes dos arquivos magnéticos do SINTEGRA, tendo apresentado novos arquivos e cupons fiscais, correspondentes ao período fiscalizado e tidos como omitidos, pleiteando uma revisão no procedimento fiscal.

Tendo sido o PAF convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, esta retornou o processo a esta 1<sup>a</sup> JJF, recomendando o seu encaminhamento à autuante, para que fosse feita a devida análise dos argumentos e documentos acostados pela defesa, com as adequações pertinentes no levantamento fiscal, elaborando, se fosse o caso, novo demonstrativo de débito.

A autuante informou ter analisado e digitado todos os cupons fiscais apresentados, para então proceder aos novos cálculos do débito. Observo que foram feitas, a título de exemplo, demonstrações referentes aos procedimentos realizados com diversos itens, tendo a autuante acrescentado não ter apresentado de igual modo todos os produtos, em decorrência de sua excessiva quantidade. Constatou que às fls. 2025 a 2268 constam os novos demonstrativos referentes à auditoria de estoque, quando foram acatados os documentos fiscais acostados pela defesa, à exceção daqueles cancelados ou que já haviam sido objeto do levantamento quantitativo original. O novo levantamento conduzido pela autuante representou uma redução do valor original do débito de R\$ 35.169,85 para R\$ 26.007,29, com o qual concordo.

Verifico que apesar de ter sido cientificado sobre a nova informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela fiscalização, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, o autuado permaneceu silente, o que considero como aceitação tácita do resultado da revisão fiscal, nos termos do RPAF/99.

Ante todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206991.0028/04-2, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.007,29**, acrescido das multa de 70%, prevista no art. 42, incisos III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR